SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189185 - DF (2024/0479266-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LAURA ANDREA DE MIRANDA MARIATH DA COSTA
RECORRENTE	:	ROSANA MARIA VIDIGAL DE MIRANDA MARIATH
RECORRENTE	:	EVERTON VARELA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANA CLARA ARAUJO SOARES - DF070401
		ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
RECORRIDO	:	PRISCILA VIEIRA DAVIS
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
		EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
		SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de procedência dos embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade do título.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título e a extinção da execução por afronta ao art. 783 do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60047178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 17583c01-dfed-4410-b11f-ac18144529d5

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de julgamento conjunto de embargos conexos e majorou os honorários em 1% em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se a conexão impõe julgamento conjunto, à luz dos arts. 55, §§ 1º e 2º, I e II, e 58, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 422, 1.417 e 1.418, do CC pela natureza do título e pela vedação ao *venire contra factum proprium*; e (iv) saber se a fixação de honorários observou o art. 85, § 2º, do CPC diante do litisconsórcio; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de reunião e julgamento simultâneo de ações conexas no juízo prevento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado os pontos controvertidos, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a reunião de ações conexas não é automática, competindo ao julgador avaliar sua conveniência, e eventual nulidade pelo julgamento separado dos feitos depende da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de atribuir natureza diversa ao negócio e extrair força executiva demanda reinterpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese relativa aos honorários advocatícios, pois, além de o art. 85, § 2º, do CPC não conter comando normativo apto a amparar a pretensão de repartição proporcional da verba honorária entre litisconsortes, a parte recorrente não demonstrou, de forma concreta, de que modo o referido dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA60047178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 17583c01-dfed-4410-b11f-ac18144529d5

divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal e sem demonstração específica da afronta.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 55, §§ 1º e 2º, I e II, 58, 85, §§ 2º e 11, 282, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.022, 783 e 803, I; CC, arts. 422, 1.417 e 1.418.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017; STJ, EDcl no REsp n. 1.871.934/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.226.708/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.375.323/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.484.162/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.122.843/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.205.814/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.189/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 17583c01-dfed-4410-b11f-ac18144529d5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 17583c01-dfed-4410-b11f-ac18144529d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189185 - DF (2024/0479266-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LAURA ANDREA DE MIRANDA MARIATH DA COSTA
RECORRENTE	:	ROSANA MARIA VIDIGAL DE MIRANDA MARIATH
RECORRENTE	:	EVERTON VARELA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ANA CLARA ARAUJO SOARES - DF070401
		ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
RECORRIDO	:	PRISCILA VIEIRA DAVIS
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
		EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
		SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve sentença de procedência dos embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade do título.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução em que se alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título e a extinção da execução por afronta ao art. 783 do CPC.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de julgamento conjunto de embargos conexos e majorou os honorários em 1% em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se a conexão impõe julgamento conjunto, à luz dos arts. 55, §§ 1º e 2º, I e II, e 58, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 422, 1.417 e 1.418, do CC pela natureza do título e pela vedação ao *venire contra factum proprium*; e (iv) saber se a fixação de honorários observou o art. 85, § 2º, do CPC diante do litisconsórcio; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de reunião e julgamento simultâneo de ações conexas no juízo prevento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado os pontos controvertidos, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a reunião de ações conexas não é automática, competindo ao julgador avaliar sua conveniência, e eventual nulidade pelo julgamento separado dos feitos depende da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de atribuir natureza diversa ao negócio e extrair força executiva demanda reinterpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese relativa aos honorários advocatícios, pois, além de o art. 85, § 2º, do CPC não conter comando normativo apto a amparar a pretensão de repartição proporcional da verba honorária entre litisconsortes, a parte recorrente não demonstrou, de forma concreta, de que modo o referido dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reinterpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório. 5. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o artigo apresentado como violado não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal e sem demonstração específica da afronta.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 55, §§ 1º e 2º, I e II, 58, 85, §§ 2º e 11, 282, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.022, 783 e 803, I; CC, arts. 422, 1.417 e 1.418.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017; STJ, EDcl no REsp n. 1.871.934/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.226.708/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.375.323/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024; STJ, REsp n. 1.484.162/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.122.843/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, REsp n. 2.205.814/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.910.189/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LAURA ANDREA DE MIRANDA MARIATH DA COSTA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 813):

> APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CONEXÃO.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 783 DO CPC. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. Não se reconhece a nulidade da sentença por falta de julgamento conjunto com ação conexa se inexistente prejuízo.

2. O art. 783 do Código de Processo Civil estabelece que a obrigação contida no título executivo extrajudicial deve ser certa, líquida e exigível, sob pena de não se poder cobrar a dívida pela de execução.

3. O título apresentado como objeto do processo de execução deve conter todos os requisitos para sua propositura, sob pena de obstar a cobrança por essa via.

4. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 891-892):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se há omissão no acórdão quanto à análise de dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários e quanto à divisão e fixação dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto condutor analisou os argumentos, fatos e provas trazidos pelas partes, decidindo pela tese de maior plausibilidade. É nítido que as embargantes não se conformam com o resultado do julgamento e, de forma inadequada, utilizam dos embargos para o reexame da matéria, o que é incabível.

4. O CPC consagrou antigo posicionamento firmado pelo STF, segundo o qual é suficiente a mera oposição de embargos de declaração para se considerar a matéria prequestionada, ainda que rejeitados, não sendo necessária a expressa menção de cada dispositivo de lei invocado como violado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração não acolhidos.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao exame da conexão e da necessidade de

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

julgamento conjunto das ações; quanto à análise da alegada ofensa aos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil e à negativa de vigência ao art. 422 do CC, no tocante ao comportamento contraditório das partes e ao suposto benefício decorrente da própria torpeza, com indevida prevalência do art. 166 do CC; bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios, diante da ausência de apreciação da tese de divisão proporcional em razão do litisconsórcio;

b) 55, §§ 1º e 2º, I, II, e 58, do CPC, pois a decisão reconheceu conexão entre os embargos à execução vinculados à mesma execução, mas não houve julgamento conjunto, visto que, segundo sustenta, devem ser reunidos e decididos simultaneamente no juízo prevento;

c) 422, 1.417, 1.418, do Código Civil, visto que o título executivo representa promessa de cessão de direitos hereditários, que confere direito real aquisitivo ao promitente comprador. Alegam que a boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium* impedem que os recorridos se beneficiem de comportamento contraditório, pois tinham ciência do inventário e das condições contratuais; e

d) 85, § 2º, do CPC, porque a fixação de honorários em 10%, sem repartir proporcionalmente entre litisconsortes e sem considerar eventual fixação nos demais embargos, ocasiona duplicidade e excesso.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao rejeitar a alegação de nulidade por ausência de julgamento conjunto, por considerar inexistente prejuízo, divergiu de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em casos similares, assinalou a obrigatoriedade de reunião e decisão simultânea de ações conexas no juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes.

Requerem o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine a invalidação da sentença por ausência de julgamento conjunto dos

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

embargos conexos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por falta de fundamentação adequada acerca da conexão e se julguem improcedentes os embargos à execução, declarando-se a validade do instrumento de promessa e o prosseguimento da execução; requerem ainda o provimento do recurso para que se reforme, subsidiariamente, a sucumbência, com adequação dos honorários à repartição entre litisconsortes e ao limite do § 2º do art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 962-993.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.007-1.008).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, afirmando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, e a extinção da execução por violação ao art. 783 do CPC, em razão de omissão de herdeiro e ausência de autorização judicial no inventário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade do título e extinguiu a execução por ausência de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 783 e do art. 803, inciso I, do CPC, e condenou os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de nulidade por não julgamento conjunto dos embargos conexos, concluiu pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

No recurso especial, os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao exame da conexão e à necessidade de julgamento conjunto dos embargos à execução, à análise da divisão proporcional dos honorários advocatícios em razão do litisconsórcio, e à apreciação da alegada violação à boa-fé objetiva, diante do suposto comportamento contraditório da parte adversa e da incoerência entre os fundamentos e a conclusão quanto à higidez do título.

O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade por ausência de julgamento conjunto dos embargos conexos, ao fundamento de inexistência de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC, e consignou que a sentença apreciou de forma suficiente e fundamentada o cerne da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento individualizado de todas as teses suscitadas.

Destacou ainda que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da ausência de participação de um dos herdeiros na avença, da indicação indevida de exclusividade sucessória e da falta de inclusão do respectivo espólio no polo ativo da execução, circunstâncias que comprometem a higidez do título. Concluiu, por fim, que, embora a controvérsia possa ser discutida em ação de conhecimento, não se admite a via executiva sem o atendimento aos requisitos do art. 783 do CPC e manteve a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com majoração recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 816-821, destaquei):

> Inicialmente, os apelantes defendem a nulidade da sentença por não haver apreciado os embargos à execução conexo n. 0741489-35, opostos por Carlos de Souza Rodrigues Neto, ex-cônjuge da apelada.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

No caso, as apelantes ajuizaram execução contra a apelada e o seu ex-marido que opuseram embargos, em separado. No curso das demandas, determinou-se a associação dos feitos, em razão do risco de prolação de decisões conflitantes (ID 58688230).

Apesar disto, não houve o julgamento simultâneo dos embargos.

Nada obstante, **a ausência de apreciação conjunta das defesas não implicou em prejuízo aos exequentes, pois a sentença proferida nestes autos foi observada no julgamento daqueles embargos**.

Assim, ausente o prejuízo, não há se reconhecer a nulidade, conforme art. 282, § 1º, do CPC.

Igualmente sem razão quanto à nulidade de fundamentação.

A sentença, ainda que concisa, apreciou o cerne da controvérsia de forma fundamentada.

Depois, o **magistrado não é obrigado a discorrer pontualmente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, se apenas parte delas é suficiente para a prolação o julgamento da causa**.

[...]

No caso, conquanto os apelantes asseverem que o sentenciante **não se atentou para o fato de que o contrato não representava promessa de compra e venda, mas sim "promessa de cessão de direitos hereditários", tal fato, por si só, não tem o condão de devolver a liquidez para o título que se maculou com a falta de participação de um dos herdeiros do imóvel negociado, ainda que falecido, conservando a dúvida quanto às características do título**.

Não pairam dúvidas quanto ao nome dado ao contrato pelas partes, qual seja, INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - COM SINAL (ARRAS)" (ID 58688042 – Pág. 16), no qual apenas duas dos três herdeiros do imóvel negociado constaram como compromissárias vendedoras, ao lado dos respectivos esposos.

A reforçar, na Cláusula 3.1 há a indicação expressa de que as apelantes são "exclusivas herdeiras", sequer fazendo constar a razão para tal afirmação, com o nome do herdeiro omitido.

Nesse viés, não há como entender que a mácula pode ser suprimida pelo fato de o terceiro herdeiro não possuir sucessores. **Certo que as apelantes não poderiam ter se adiantado em relação ao inventário em curso, quando mais porque nele receberam o comando de aguardar o término para a prática de quaisquer atos relativos ao bem inventariado**.

Não bastasse, **sequer há referência ao espólio do terceiro herdeiro no polo ativo da lide executiva**, irregularidade que também deveria ter sido suprimida.

Ainda que haja a possibilidade de discutir a dívida em ação de conhecimento, não há como aceitar que em sede de execução extrajudicial os requisitos exigidos sejam superados pelas alegações dos credores relativas à higidez do título.

[...]

Com isso, esvai-se a tese de provável má-fé dos compradores, no sentido de possuir conhecimento da situação à época, uma vez que a discussão volta-se para os requisitos do título executivo extrajudicial não cumpridos.

Dessa forma, comprovada a falta de liquidez do título, forçosa a manutenção dos argumentos lançados na sentença quanto a sua inexigibilidade em relação à

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

> embargante. Sem prejuízo, é certo que os apelantes poderão perseguir seu direito perante a apelada de outra forma, que não a ação de execução.
>
> Por fim, **quanto à redução dos honorários pleiteada, não há como prestar guarida à tese dos apelantes, haja vista a previsão do art. 85, § 2º, do CPC**: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido".
>
> A sentença fixou a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, mostrando-se correto (Acórdão 1845719, 07628717320218070016, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

II - Arts. 55, §§ 1º e 2º, I e II, e 58, do CPC

Os recorrentes afirmam que, reconhecida a conexão entre a execução e os dois embargos à execução fundados no mesmo título, a decisão deveria impor reunião e julgamento simultâneo no juízo prevento, sob pena de nulidade.

Apontam dissídio jurisprudencial, citando julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em casos similares, assinalaram a obrigatoriedade de reunião e decisão simultânea de ações conexas no juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes.

Como visto anteriormente, o Tribunal local afastou a nulidade por ausência de julgamento conjunto dos embargos conexos, ao fundamento de inexistência de prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência: evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

Nesse sentido: AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 27/9/2017.

Ademais, a conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de julgar separadamente processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (EDcl no REsp n. 1.871.934/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

A propósito:

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 4. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS. FACULDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo caso de prequestionamento ficto.

3. A matéria referente à composição da turma recursal foi decidida com base em ato normativo local, não sendo possível, portanto, a rediscussão no âmbito da via extraordinária, em virtude da previsão contida na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Com efeito, a reunião dos processos, por efeito de conexão ou continência, é uma faculdade do julgador, o qual não está obrigado a realizar julgamento simultâneo se não for para evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual.

4.1. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima pas de nullité sans grief. Precedentes.

4.2. Modificar a conclusão do Tribunal local, a respeito da adequação da base de cálculo a título de honorários do administrador judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, a qual não lhe acarretará nenhum prejuízo, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. De fato, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

5.1. A manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial.

Incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.323/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO INFRINGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cuida-se de ação de extinção de condomínio florestal, com pedido de perdas e danos (materiais e morais), em razão de descumprimento de contrato para plantação de árvores.

2. O efeito translativo é próprio dos recursos ordinários (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso ordinário constitucional), e não dos recursos excepcionais, como é o caso do recurso especial.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

4. O efeito translativo da apelação, insculpido no artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável geralmente às questões de ordem pública, não autoriza o conhecimento pelo julgador de matérias que deveriam ter sido suscitadas pelas partes no momento processual oportuno por força do princípio dispositivo do qual decorre o efeito devolutivo da apelação que limita a atuação do Tribunal às matérias efetivamente impugnadas.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

9. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo,

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

10. Em demanda que objetiva o rompimento contratual por inadimplemento do réu, a prova do adimplemento que incumbia à autora não é documento indispensável à propositura da demanda, mas, sim, matéria de defesa sujeita a prova e a livre apreciação do magistrado.

11. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, de que não comprovada a alegada exceção de contrato não cumprido, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

12. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo do artigo 119, parágrafo único, do Código Civil/1916, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial no ponto (Súmula nº 211/STJ).

13. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC.

14. O julgador, na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (artigo 20, § 4º, do CPC), não está atrelado a nenhum percentual ou quantia certa, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em montante determinado.

15. A diferença entre os critérios de fixação dos honorários, segundo os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não viola o princípio da isonomia.

16. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

17. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela distribuição da sucumbência conforme estabelecida, por força da Súmula nº 7/STJ.

18. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp n. 1.484.162/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 13/3/2015, destaquei.)

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E EIRELI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários.

2. A controvérsia diz respeito a ação de divórcio com partilha de bens, envolvendo discussão sobre negativa de prestação jurisdicional, conexão e julgamento conjunto, previdência privada e partilha de EIRELI.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com distribuição de honorários entre as partes.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

4. A Corte de origem desproveu a apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do réu, afastando a apuração de haveres e mantendo a não partilha de previdência privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 55 e 58 do CPC pela ausência de julgamento conjunto das ações conexas; (iii) saber se foi correta a partilha realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local examinou de forma clara e fundamentada os pontos controvertidos, afastando a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

7. A conexão tem natureza relativa, exige demonstração de prejuízo e sua revisão na via especial demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

8. A alteração da conclusão sobre a não partilha da previdência privada e sobre a delimitação da partilha da EIRELI esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por envolver reinterpretação de cláusulas e reexame do acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões suscitadas, afastando violação do art. 1.022 do CPC. 2. A revisão da conveniência de reunião de processos por conexão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A redefinição da comunicabilidade dos bens e da partilha pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de elementos específicos do caso, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 55, 58, 371, 408;

CC, arts. 884, 980-A, 1.571, 1.576, 1.659.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 2/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 15/12/2020; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 7/12/1995.

(AgInt no AREsp n. 2.226.708/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido, ao afastar a nulidade pela ausência de julgamento conjunto dos processos conexos com base na inexistência de prejuízo, adotou orientação conforme à jurisprudência do STJ, segundo a qual a reunião de

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

ações conexas constitui faculdade do julgador e a decretação de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso. Assim, estando o entendimento em consonância com a orientação desta Corte, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

III - Arts. 422, 1.417 e 1.418 do Código Civil

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido privilegiou excessivamente a forma em detrimento do conteúdo do negócio jurídico, ao desconsiderar que o instrumento exequendo consubstancia, na realidade, promessa de cessão de direitos hereditários, apta a gerar efeitos obrigacionais e direito aquisitivo, nos termos dos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil. Alegam ainda que houve indevida desconsideração da boa-fé objetiva, pois os compradores tinham plena ciência do andamento do inventário e das condições do negócio, não havendo omissão de informações relevantes pelas vendedoras.

Defendem, nesse contexto, a incidência da vedação ao *venire contra factum proprium*, ao argumento de que a parte adversa se beneficiou de comportamento contraditório ao firmar o contrato ciente das circunstâncias do bem e, posteriormente, invocar tais elementos para afastar a higidez do título.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

O acórdão recorrido, contudo, assentou a inexigibilidade do título executivo com base na indevida indicação de exclusividade sucessória e a falta de inclusão do respectivo espólio no polo ativo da execução, circunstâncias que, segundo a Corte local, comprometem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade exigidos pelo art. 783 do CPC.

Nesse cenário, a pretensão de infirmar tal conclusão, para atribuir ao negócio jurídico natureza diversa daquela reconhecida pelas instâncias ordinárias e extrair de suas cláusulas força executiva, demandaria reinterpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.122.843/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026; REsp n. 2.205.814/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; e AgInt no AREsp n. 1.910.189/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.

IV - Art. 85, § 2º, do CPC

Os recorrentes sustentam que, diante da existência de litisconsórcio e de processos conexos fundados no mesmo título executivo, a fixação dos honorários advocatícios, sem a repartição proporcional entre os litisconsortes, configura excesso e duplicidade de sucumbência. Alegam que a manutenção da verba honorária nos termos fixados implica potencial cumulação indevida, considerando a possibilidade de nova fixação em embargos à execução conexos.

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão, assentando que a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa observa os limites legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, mostrando-se adequada às circunstâncias da causa, e procedeu à majoração em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

A tese recursal de alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC revela-se deficiente, pois inexiste correlação entre o conteúdo normativo do dispositivo invocado e a tese recursal deduzida. Isso porque o referido preceito limita-se a estabelecer os critérios e os limites percentuais para a fixação dos honorários advocatícios, não disciplinando a repartição proporcional entre litisconsortes. Assim, a insurgência carece de adequada demonstração de violação normativa, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais (AgInt no AREsp n. 1.997.802/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

Ademais, o alegado excesso funda-se em eventual cumulação com honorários que venham a ser fixados em outra demanda, sem demonstração concreta de que a verba arbitrada no presente feito extrapole os limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Como assinalado no acórdão recorrido, a verba honorária foi fixada, no presente feito, em 10% na origem e majorada em 1% na instância recursal. Assim, ausente demonstração efetiva de como o dispositivo legal teria sido violado, incide igualmente o óbice da Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59154318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:40
Código de Controle do Documento: d7f7654d-d72c-446d-86cd-5e0ee6326460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.189.185 / DF

Número Registro: 2024/0479266-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07210076620228070001 7210076620228070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAURA ANDREA DE MIRANDA MARIATH DA COSTA
RECORRENTE	: ROSANA MARIA VIDIGAL DE MIRANDA MARIATH
RECORRENTE	: EVERTON VARELA DA COSTA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF015106
	ANA CLARA ARAUJO SOARES - DF070401
RECORRIDO	: PRISCILA VIEIRA DAVIS
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
	SAULO DE ARAUJO MARQUEZ - DF032469
	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF012330
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 433978a4-aa92-42d9-96d4-9a60ff9a1715

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:59
Código de Controle do Documento: 433978a4-aa92-42d9-96d4-9a60ff9a1715